



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO N° 58313/2021-PLENV**

1 - PROCESSO: 235293-4/2021

2 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 - INTERESSADO: DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 42

10 - DATA DA SESSÃO: 16 de novembro de 2021 10:00hs até 19 de novembro de 2021 16:00hs

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 235.293-4/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CERTAME. OITIVA DO JURISDICIONADO DETERMINADA EM DECISÃO PRETÉRITA.

CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INOBSERÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.232/2010, QUE REGE AS LICITAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE RESTA PREJUDICADO NO CASO CONCRETO. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP**, por meio da qual narra possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2021, tipo Melhor Técnica, da Prefeitura Municipal de Macaé, cujo objeto consiste na *“contratação de agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a*

*supervisão da execução externa e distribuição de publicidade de competência da municipalidade aos veículos e demais meios de divulgação”, no valor total estimado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), com sessão pública agendada para 28/06/2021, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.*

Em 14/09/2021, proferi a seguinte decisão monocrática:

I - DETERMINO, com fundamento no art. 84-A, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno, que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, com o encaminhamento dos documentos que integram a representação, franqueando-lhe o prazo de **72 horas** para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela representante e apresentar informações sobre a atual fase da Concorrência Pública nº 001/2021;

II - findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno, para pronunciamento, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 72 horas úteis cada um**.

A Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança e Tecnologia da Informação – CAD-GOVERNANÇA, após exame da resposta do jurisdicionado, manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando a perda do objeto da medida cautelar proposta pela representante;

Considerando as análises de admissibilidade e de mérito procedidas, em atendimento ao item II da Decisão Monocrática de 14.09.21, de lavra da Exma. Conselheira Sra. Marianna Montebello Willemann.

Ex positis, sugere-se:

1. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO quanto ao mérito das irregularidades 1, 3 e 5;

3. COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Macaé, com fundamento nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que, em prazo a ser fixado pelo Egrégio Plenário, cumpra as DETERMINAÇÕES discriminadas a seguir:

- 3.1.** Desclassificação da empresa vencedora da Concorrência Pública nº 01/21 - Eurofort Comunicação EIRELI, com base no poder de autotutela da administração pública e nos pareceres da CPL proferidos sobre os recursos impetrados pelos licitantes, em virtude da não observância do disposto nos incs. XII e XII do art. 6º e art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.232/2010, c/c caput do art. 37 da Carta Magna;
- 3.2.** Coibir, em futuros procedimentos licitatórios fulcrados na Lei nº 12232/10, durante o julgamento das propostas técnicas, a elaboração de qualquer ato por sujeito estranho à Subcomissão Técnica;
- 3.3.** Em futuros procedimentos licitatórios fulcrados na Lei nº 12232/10, que subcomissão técnica informe as justificativas para as notas conferidas aos licitantes;
- 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, para que tome ciência da decisão;
- 5.** O posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

O Ministério Público Especial acompanhou integralmente a proposta formulada pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo assistir **parcial razão** à proposta de encaminhamento formulada pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

(I)

DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, verifico o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 9º-A Deliberação TCE-RJ nº 266/16, em linha com a análise promovida pela CAD-GOVERNANÇA, **razão pela qual a peça inaugural deve ser conhecida.**

Além disso, registro que o corpo instrutivo concluiu pela presença dos requisitos para o exame de mérito da representação, na forma do art. 4ºA c/c art. 9º-B da Deliberação TCE-RJ nº 266/16.

(II)
DO MÉRITO

Passo à análise das informações prestadas pelo jurisdicionado e das supostas irregularidades apontadas pela representante no Edital de Concorrência Pública nº 001/2021.

Rememore-se, consoante exposto na decisão monocrática de 14/09/2021, que a representante indicou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1** – A Presidente e um membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL estiveram presentes fisicamente durante quase todo o tempo da sessão de julgamento e monitorando através de vídeo o que estava sendo gravado, o que representaria afronta ao disposto no art. 10 da Lei nº 12.232/2010;
- 2** – Os membros da Subcomissão Técnica julgaram as propostas em conjunto e não individualmente, o que iria de encontro ao disposto no art. 11 da Lei nº 12.232/2010;
- 3** – A proposta da empresa que foi indicada como vencedora teria sido julgada de forma identificada, em descumprimento ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;
- 4** – A empresa EUROFORT foi a única a receber a nota máxima em todos os quesitos, o que representaria indício de favorecimento e julgamento parcial pela Subcomissão Técnica;
- 5** – A Subcomissão Técnica não teria apresentado justificativa para as notas conferidas às empresas licitantes, em afronta ao subitem 11.1.4 do instrumento convocatório;
- 6** – A servidora Jaqueline da Silva Carvalho, que possui vínculo com a Prefeitura Municipal de Macaé, e que conferiu nota máxima em todos os quesitos à empresa EUROFORT, teria sido promovida 04 (quatro) dias antes da realização da sessão pública.

Quanto ao **item 1**, após examinar as informações prestadas pelo jurisdicionado, a CAD-GOVERNANÇA se pronunciou nos seguintes termos:

Análise – Quanto à presença da presidente e de um membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL na sessão de julgamento das propostas técnicas representar uma suposta afronta ao disposto no art. 10 da Lei nº 12.232/2010, data vênua, não compartilhamos do mesmo entendimento.

A sessão de julgamento das propostas técnicas é **pública**, conforme inc. VII §4º do art. 11 da Lei nº 12232/10, *in verbis*:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. ...

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: ...

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

Ademais, nos filiamos ao entendimento do representado quanto a não obrigatoriedade de que a ata e as notas da Subcomissão Técnica devam ser entregues em envelope lacrado à CPL, com fulcro no art. 11 da Lei em comento.

Noutro giro, membros da CPL preenchendo a ata de julgamento poderia se enquadrar na vedação exposta no art. 10 da Lei nº 12.232/2010, assim como contrariar o princípio da segregação de funções.

Conclusão: Entendemos que as alegações da representante devam prosperar parcialmente, cabendo ao representado, em futuros procedimentos licitatórios fulcrados na Lei nº 12232/10, durante o julgamento das propostas técnicas, coibir a elaboração de qualquer ato por sujeito estranho à Subcomissão Técnica.

Andou bem a instância técnica desta Corte. De fato, a mera presença da presidente e de um membro da Comissão Permanente de Licitação na sessão de julgamento das propostas técnicas não se mostra apta a macular o procedimento licitatório, principalmente diante da ausência de indícios de que tal circunstância tenha influenciado ou direcionado o julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica.

Além disso, não se sustenta a suposta obrigatoriedade de que a ata da sessão de julgamento das propostas técnicas e as notas da Subcomissão Técnica sejam entregues em envelope lacrado à CPL, ante a inexistência de previsão nesse sentido na legislação de regência. Veja-se que o art. 11, § 4º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010 se limita a prever que a “*elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e **encaminhamento** à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso*”.

De outra banda, a constatação de que um membro da CPL auxiliou a Subcomissão Técnica na elaboração da ata da sessão de julgamento das propostas técnicas **pode representar inobservância do disposto no art. 10 da Lei nº 12.232/2010, bem como ofensa ao princípio da segregação de funções.**

Em razão disso, acolho a proposta do corpo instrutivo de direcionar **determinação ao jurisdicionado, para que, em futuros certames fundamentados na Lei nº 12.232/2010, certifique-se de que os atos relacionados ao julgamento das propostas técnicas não sejam elaborados por sujeitos estranhos à Subcomissão Técnica.**

Com relação ao **item 2**, acompanho a análise da CAD-GOVERNANÇA que concluiu ter restado demonstrado que as pontuações das propostas técnicas foram atribuídas de forma individual por cada membro da Subcomissão Técnica, não se sustentando alegação da representante de que as notas teriam sido emitidas em conjunto, em ofensa ao art. 11 da Lei nº 12.232/2010, **de modo que afasto a irregularidade.**

No que concerne ao **item 3**, relacionado à suposta identificação da proposta técnica da licitante que se sagrou vencedora, vejo que o corpo instrutivo assim se pronunciou:

Análise – Quanto à suposta irregularidade de que a proposta da empresa vencedora teria sido julgada de forma identificada, verificamos que no dia 03 de setembro de 2021, analisando os recursos interpostos pelas empresas AZ3, BRICK e PUBLIKA 7 (documentos digitais #2574919, #2574918 e #2574914, datados de 21.09.21), a CPL reconheceu que a proposta da empresa vencedora do certame - Eurofort Comunicação EIRELI, continha a sua identificação, burlando os incs. XII e XII do art. 6º e art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.232/2010;

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: ...

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, **de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;**

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, **sem nenhum tipo de identificação**.

A presença da palavra “**FORTE**” no invólucro nº 01 (fls. 11/12 do documento digital #2574919) foi uma forma de identificar a empresa vencedora do certame, onde uma de suas frases de efeito: “FAZER MAIS PELAS PESSOAS. ESSE É O NOSSO **FORTE**”, denota o direcionamento do procedimento licitatório à empresa em destaque.

Ademais, a razão social da empresa é **EUROFORT COMUNICAÇÃO EIRELI**.

Sendo assim, a identificação do licitante burlou os artigos em comento, assim como os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Conclusão – As alegações apresentadas pela representante devem prosperar.

De fato, é possível verificar, a partir da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, que a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar os recursos interpostos pelas licitantes AZ3, BRICK e PUBLIKA 7 (Documentos #2574919, #2574918 e #2574914, de 21/09/2021), reconheceu que a proposta da empresa vencedora do certame – **EUROFORT COMUNICAÇÃO EIRELI**, continha elementos que permitiam a sua identificação, em ofensa ao art. 6º, incisos XII e XIII, e ao art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.232/2010, que dispõem no seguinte sentido:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, **de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;**

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, **de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária**, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem **nenhum tipo de identificação**.

Nesse contexto, acertada a análise da CAD-GOVERNANÇA, no sentido de que a utilização da palavra “FORTE” nos documentos presentes no invólucro nº 01 (fls. 11/12 do documento digital #2574919) foi uma forma de identificar a empresa vencedora do certame, inclusive por meio do slogan da campanha: “FAZER MAIS PELAS PESSOAS. ESSE É O NOSSO FORTE”, em ofensa à legislação supracitada.

Diante desse cenário, a CPL reconsiderou a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 04/08/2021, **a fim de julgar desclassificada** a proposta da empresa EUROFORT COMUNICAÇÃO EIRELI, **remetendo o feito à autoridade superior para julgamento final**, nos termos do item 16 do edital¹.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaé, é possível verificar a existência de despacho exarado em 18/09/2021 pelo Secretário Municipal Adjunto do Gabinete do Prefeito, decidindo pelo “*pelo sobrestamento da decisão definitiva nestes autos, até a conclusão do processo 235.293-4/21, a fim de resguardar a atuação discricionária do gestor e eventuais dissonâncias com o que restar decidido nos autos da representação, assim a segurança jurídica dos atos praticados*”².

Nessa ordem de ideias, embora adequada, em tese, a proposta do corpo instrutivo de direcionar determinação ao jurisdicionado para que proceda à desclassificação da licitante em questão por força da identificação da sua proposta técnica, **entendo que a providência se mostra despicienda, tendo em vista que, ao final deste voto, será determinada ao jurisdicionado a adoção de medidas com vistas à anulação do certame, diante das irregularidades reconhecidas nesta oportunidade.**

¹ 16.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Presidente da Comissão. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **encaminhará a Comissão Permanente de Licitação o recurso à autoridade superior, que a ratificará ou não, de forma fundamentada.**

² Disponível em <http://sistemas.macaerj.gov.br:84/transparencia/default/contratacoes/mostrarlicitacoes?id=1868>. Acesso em 05/11/2021

Com pertinência ao **item 4**, que indicou possível favorecimento à empresa EUROFORT COMUNICAÇÃO EIRELI em razão de ter sido a única licitante a receber nota máxima em todos os quesitos, entendo que a matéria foi bem analisada pelo corpo instrutivo. De fato, em que pese não ser possível afirmar que as notas atribuídas à licitante constituíram favorecimento, ficou demonstrado que a sua proposta técnica foi identificada, em descumprimento à legislação aplicável. Diante do encaminhamento que será dado ao final deste voto, com determinação para a anulação da licitação, entendo que o ponto não demanda a adoção de nenhuma medida específica.

No que diz respeito ao **item 5**, que apontou a ausência de justificativa por parte da Subcomissão Técnica para as notas conferidas às empresas licitantes, em afronta ao subitem 11.1.4 do instrumento convocatório³ e ao art. 11, § 4º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010⁴, é possível verificar, na linha defendida pela CAD-GOVERNANÇA, a configuração da irregularidade aventada.

Com efeito, a impropriedade foi reconhecida pela própria Comissão Permanente de Licitação, ao analisar os recursos interpostos pelas empresas AZ3, BRICK e PUBLIKA 7 (Documentos #2574919, #2574918 e #2574914, de 21/09/2021), pontuando, ao final, que *“a decisão pela anulação ou revogação do certame é de competência da Autoridade Superior na condição de Ordenador de Despesas, à luz do disposto no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93”* e no *“artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 187/2011”*.

Nesse contexto, reputo apropriada a proposta do corpo instrutivo no sentido de direcionar ao jurisdicionado **determinação para que, nos próximos a serem realizados com fundamento na Lei nº 12.232/2010, seja observada a obrigatoriedade de fundamentação escrita pela Subcomissão Técnica das notas conferidas às propostas técnicas das licitantes.**

Quanto ao **item 6**, acompanho a análise formulada pela CAD-GOVERNANÇA que **afastou a suposta irregularidade**, diante da inexistência de indícios de que a promoção da servidora mencionada tenha se dado em razão das notas conferidas à única licitante com proposta técnica classificada, tratando-se de mera ilação por parte da representante.

³ 11.1.4. As Propostas Técnicas serão analisadas pela Subcomissão sendo as notas atribuídas devidamente justificadas, considerando-se os critérios estabelecidos no Anexo VI deste Edital.

⁴ Art. 11. § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a **justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso**;

Diante de todo o exposto, **é possível constatar a configuração das irregularidades descritas nos itens 1, 3 e 5, representando graves violações à disciplina estabelecida pela Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações de serviços de publicidade.**

Em razão disso, entendo que, em acréscimo às determinações já elencadas na fundamentação deste voto, **deverá ser determinado ao jurisdicionado que adote as medidas voltadas à anulação da Concorrência Pública nº 001/2021, em razão da inobservância da legislação de regência.**

Isso porque, ao contrário do que sugeriu o corpo instrutivo, a mera desclassificação da licitante vencedora (EUROFORT COMUNICAÇÃO EIRELI) não sanearia por completo as falhas identificadas no certame, na medida em que, ainda assim, subsistiriam as irregularidades descritas no **item 1** – elaboração da ata da sessão de julgamento das propostas técnicas por membro da CPL, em ofensa ao art. 10 da Lei nº 12.232 /2010 e ao princípio da segregação de funções – e no **item 5** - ausência de justificativa por parte da Subcomissão Técnica para as notas conferidas às empresas licitantes, em afronta ao subitem 11.1.4 do instrumento convocatório⁵ e ao art. 11, § 4º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010 – que inegavelmente maculariam a lisura do procedimento licitatório, constituindo **vícios insanáveis**.

Caminhando para o final, tendo em vista que o mérito da representação já foi analisado de forma conclusiva neste voto, entendo que **o feito se encontra maduro para o julgamento no sentido da sua procedência parcial, com o direcionamento de determinações** ao atual Prefeito Municipal de Macaé, na forma exposta neste *decisum*.

Por fim, tendo em vista que o voto em apreço está analisando o mérito da representação em sede de cognição exauriente, inclusive determinando a adoção de medidas voltadas à anulação do certame, considero prejudicado o pleito de medida cautelar, no sentido de suspensão da licitação.

Registro, por oportuno, que, em caso de hipotético recurso em face deste *decisum*, aplica-se à hipótese o art. 90 do Regimento Interno, segundo o qual “*o efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal, que concluir pela nulidade de edital de licitação, não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório*”.

⁵ 11.1.4. As Propostas Técnicas serão analisadas pela Subcomissão sendo as notas atribuídas devidamente justificadas, considerando-se os critérios estabelecidos no Anexo VI deste Edital.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o encaminhamento proposto pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I - pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, tendo em vista a inobservância de disposições da Lei nº 12.232/2010, na forma exposta neste voto;

III - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Macaé, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte, e observe as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que poderão ser objeto de auditoria futura promovida por esta Corte:

a) Tendo em vista a inobservância de disposições da Lei nº 12.232/2010 na forma detalhada ao longo deste voto, adote as medidas voltadas à **anulação** da Concorrência Pública nº 001/2021, restando prejudicado o pedido cautelar;

b) Adote medidas para coibir, em futuros procedimentos licitatórios fundamentados na Lei nº 12.232/2010, a elaboração de qualquer ato por sujeito estranho à Subcomissão Técnica durante o julgamento das propostas técnicas, em observância ao art. 10 do mencionado normativo e ao princípio da segregação de funções;

c) Em futuros procedimentos licitatórios embasados na Lei nº 12.232/10, certifique-se de que a Subcomissão Técnica apresente justificativa escrita para as pontuações conferidas às propostas técnicas das licitantes, consoante exigência do art. 11, § 4º, inciso VI, do referido diploma legal;

IV - pela **EXPEDIÇÃO** de ofício à Representante, para que tome ciência desta decisão;

V – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente